



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

204

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 12 / 1997
C	Stoluitano
	Rubrica

Processo : 13924.000105/96-96
Sessão : 11 de junho de 1997
Acórdão : 203-03.145
Recurso : 100.164
Recorrente : CONSTANTINO DE MELLO PACHECO
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - A regra que determina que o Fisco opte pelo VTNm quando o Valor da Terra Nua declarado for menor que aquele, aplica-se exclusivamente ao lançamento. Direito do contribuinte de impugnar o lançamento. Artigo 145, inciso I do CTN. **Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONSTANTINO DE MELLO PACHECO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

/OVR/MAS-RS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13924.000105/96-96
Acórdão : 203-03.145

Recurso : 100.164
Recorrente : CONSTANTINO DE MELLO PACHECO

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94 por discordar do valor lançado na Notificação. Foram juntados documentos do Banco do Brasil da Prefeitura de Abelardo Luz - SC e declaração do corretor de imóveis além de jurisprudência deste Conselho.

A autoridade recorrida assim ementou sua decisão:

**“ IMPOSTO S/ PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
BASE DE CÁLCULO**

EMENTA: Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm).

Adota-se o VTNm fixado para o município de situação do imóvel, quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela IN SRF nº 016/95.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu apelo a este Colegiado o contribuinte reitera as razões da impugnação fazendo comparação com o valores no exercício do ano de 1994.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13924.000105/96-96

Acórdão : 203-03.145

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A autoridade fiscal recorrida manteve o lançamento por entender que o Fisco deve optar pelo VTNm se o VTN declarado for menor.

Trata-se de regra válida para o lançamento do tributo, porém não pode ser aplicada à impugnação.

Na prática o que a decisão *a quo* ensejou foi a perda, pelo contribuinte, do direito de impugnar o lançamento, conforme previsto no artigo 145 do CTN. Impõe-se a apreciação das razões da impugnação, em primeira instância de julgamento, por ser direito inalienável do contribuinte.

Se esse julgador, fiel ao entendimento de que o contribuinte possui direito à impugnação, apreciasse o mérito do recurso, estaria suprimindo uma instância de julgamento, ferindo assim o devido processo legal.

Assim sendo, voto no sentido de que seja anulado o presente processo para que então a ilustre autoridade julgadora de primeira instância possa apreciar o mérito da presente causa.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO